



PREFEITURA MUNICIPAL
RURÓPOLIS
O trabalho Continua!

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua 10 de maio 263 - Centro – Cep 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará.
E-mail: cplruropolis@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Processo Administrativo nº: 001.240122-DL

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 001/2022-DL/SEMAP

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, Escolha de servidores responsáveis em cada setor, Capacitação dos servidores escolhidos, Assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios quinzenais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros.

Base Legal: Lei Federal No Art. 75, Inciso II, § 3º Da Lei Federal Nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal Nº 075 de 17 maio de 2021,

CONTRATADA: CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 23.792.525/0001-02.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Rurópolis/PA, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP, consoante autorização do Sr. JOSELINO PADILHA, Prefeito Municipal, vem abrir o presente processo administrativo para o “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, Escolha de servidores responsáveis em cada setor, Capacitação dos servidores escolhidos, Assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios quinzenais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada na Lei Federal No Art. 75, Inciso II, § 3º Da Lei Federal Nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal Nº 075 de 17 Maio de 2021 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua 10 de maio 263 - Centro – Cep 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará.
E-mail: cplruropolis@gmail.com

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e,



PREFEITURA MUNICIPAL
RURÓPOLIS
O trabalho Continua!

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua 10 de maio 263 - Centro – Cep 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará.
E-mail: cplruropolis@gmail.com

com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...]¹.

Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação²³.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:

- a) *Por dispensa de licitação; ou*
- b) *Por inexigibilidade de licitação.*

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

DECRETO MUNICIPAL 4.883/21 - Art. 22. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter



PREFEITURA MUNICIPAL
RURÓPOLIS
O trabalho Continua!

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua 10 de maio 263 - Centro – Cep 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará.
E-mail: cplruropolis@gmail.com

propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.75, inciso II, da Lei nº. 14.133, 01 de Abril de 2021, vejamos o que a respeito, nos ensina a Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).



PREFEITURA MUNICIPAL
RURÓPOLIS
O trabalho Continua!

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua 10 de maio 263 - Centro – Cep 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará.
E-mail: cplruropolis@gmail.com

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por *valor abaixo de 50.000,00*, terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para suprir as necessidades físicas e até emocionais que causam aos afetados economicamente pela pandemia.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no Lei Federal No Art. 75, Inciso II, § 3º Da Lei Federal Nº 14.133, 01 de abril de 2021 e no Decreto Municipal Nº 075 de 17 maio de 2021, A presente contratação é necessária para realizar a manutenção técnica, suporte e hospedagem do site da prefeitura com sistema administrativo para gerenciamento de conteúdo, bem como hospedagem e manutenção de contas de e-mail vinculadas ao domínio e manutenção do site: www.ruropolis.pa.gov.br. Prestar serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, Escolha de servidores responsáveis em cada setor, Capacitação dos servidores escolhidos, Assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios quinzenais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL
RURÓPOLIS
O trabalho Continua!

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua 10 de maio 263 - Centro – Cep 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará.
E-mail: cplruropolis@gmail.com

I - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

II - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a CONSULTA DE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços no site do TCM, onde obteve os seguintes documentos:

Contratos da Empresa J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS – CNPJ Nº 23.700.166/0001-16 com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO – CNPJ: 05.363.0230001-84; Empresa J F REIS VALE EIRELLI – CNPJ: 30.179.891/0001-56 com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI CNPJ: 04.888.830/0001-58; Empresa J S VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS – CNPJ: 23.700.166/0001-16 com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ – CNPJ: 05.149.174/0001-34; e uma proposta comercial da Empresa CR2 TRANSPARENCIA PÚBLICA – CNPJ: 23.792.525/0001-02, com sede na Av. Senador Lermos, 791, Edifício Síntese Plaza – Umarizal – Belém, foi possível a confirmação do melhor custo benefício, pois a mesma enviou as documentações solicitadas, verifica-se que os preços ofertados pela empresa CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 23.792.525/0001-02, estão dentro da *média praticada no mercado*, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no mapa de preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 72, Inciso I, II, IV, V, IV, VI, VII, VII, da Lei nº 14.133/21.

Rurópolis - PA, 24 de janeiro de 2022.

ALUIZIO R. COSTA PIRES
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Portaria nº 001/202-GAB